

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

2018



MENSAGEM Nº 01/2017

Excelentíssimos Senhores Prefeitos,

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação vigente, vimos encaminhar para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Resolução das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Estão contidas neste Projeto, as diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração do futuro Orçamento Municipal, peça essencial no planejamento público.

A cada ano surgem novas demandas, algumas decorrentes dos anseios dos cidadãos que são expressos nas audiências públicas realizadas em cada município. Outras, por determinações legais e de novos programas, como o Recicla+ e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos recentemente lançados pelo Governo Federal.

É neste cenário que foram elaboradas as diretrizes, sempre na tentativa de maximizar a eficiência e eficácia da utilização dos recursos públicos, ao tempo em que solicitamos que acolham o presente Projeto de Resolução de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Reitero, por fim, a Vossas Excelências, os meus expressivos protestos de consideração e apreço.

Adinaldo do Nascimento S

Presidente do CONSCEN



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Diretrizes Orçamentárias – 2018



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2017 de 06 de novembro de 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2018 e dá providências correlatas.

O Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano (CONSCENSUL), Estado de Sergipe,

Faço saber que Assembleia Geral aprovou e eu, Presidente do CONSCENSUL, publico as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal e em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam aprovadas as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização do Orçamento;

III - as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;

IV - as diretrizes para limitação de empenhos;

V – as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – as diretrizes para dívida pública;

VII – as diretrizes para acesso à informação e a transparência pública;

VIII – as diretrizes finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas do CONSCENSUL para o exercício de 2018, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual referente ao quadriênio 2018-2021.

§1º. A destinação de recursos do orçamento deverá atender às seguintes prioridades

gerais:

I – aquisição de mobiliários e equipamentos para o consórcio;

II – capacitação em gestão ambiental;

III – promover ações de educação ambiental;

IV – promover e incentivar a reciclagem;



V – implementar ações que visem a destinação final de resíduos sólidos de maneira correta.

§2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Orçamento de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art. 3°. A proposta orçamentária anual, além da mensagem, será composta de:
- I texto da Resolução;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, relativos ao Orçamento.
 - Art. 4°. O Orçamento terá sua despesa discriminada por:
 - I Unidade Orçamentária;
 - II Função;
 - III Subfunção;
 - IV Programa;
 - V Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - VI Categoria de Despesa;
 - VII Grupo de Despesa;
 - VIII Modalidade de Aplicação;
 - IX Elemento de Despesa;
 - X Fonte de Recurso.
- § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.
- § 3°. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto Adicional Suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- § 4º. Poderão ser incluídas, por Decreto Adicional Suplementar, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios.



- Art. 5°. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.
- **Art. 6°**. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1° e seguintes da Lei Complementar n° 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.
- Art. 7°. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual PPA 2018 2021, o Orçamento Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:
- I estiver contemplado no PPA 2018 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
 - II não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.
- Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.
- **Art. 8°.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:
- I Subvenções Sociais as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Contribuições as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III Auxílios as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- **Art. 9°**. Os consorciados deverão incluir em suas Leis Orçamentárias previsão de repasses de recursos para a transferência financeira ao Consórcio, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado no Orçamento Anual.



Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

- Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9°, e no inciso II, do § 1°, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Consórcio procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.
- § 1°. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.
- § 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 12**. No exercício de 2018, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com o estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 13**. O Projeto de Resolução Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.
- Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos na legislação específica para cada situação.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2018, com base na folha de pagamento de julho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução.



CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

- **Art. 15**. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do orçamento anual.
 - Art. 16. As operações de crédito serão autorizadas por resolução específica.
- **Art. 17.** O orçamento anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA ACESSO À INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 18. O CONSCENSUL deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES FINAIS

- **Art. 19.** Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, fica o CONSCENSUL autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada, até a sua aprovação, na proporção de 1/12 (um doze avos).
- Art. 20. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais
- **Art. 21.** O Presidente do CONSCENSUL poderá encaminhar mensagem aos Consorciados para propor modificações no projeto de resolução orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação.
- **Art. 22.** Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, 12^a edição, o Consórcio não publica os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.



- **Art. 23.** Fica o CONSCENSUL autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.
- Art. 24. Fica o Presidente do CONSCENSUL autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- **Art. 25.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente do CONSCEN